



ANÁLISE TÉCNICA DE RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO Nº	70580/2016
ASSUNTO	Análise de técnica de Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão nº. 73/2018-PC, exarado no âmbito de Tomada de Contas Ordinária decorrente de Natureza Interna apresentada pela Secex de Obras e Serviços de Engenharia, em desfavor do Prefeito Municipal de São José de Quatro Marcos, por indícios de irregularidades na execução do Contrato nº. 21/2015, decorrente da Tomada de Preços nº. 3/2015, que tem como objeto a contratação de mão de obra na execução de serviços de obra em microrrevestimento asfáltico no total de 150.000m ² .
JURISDICIONADO	Prefeitura Municipal de São José de Quatro Marcos
GESTOR	RONALDO FLOREANO DOS SANTOS, Prefeito Municipal
RECORRENTE	CARLOS ROBERTO BIANCHI, ex-Prefeito Municipal, Gestão 2013/2016
RELATOR	Conselheiro Interino JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
EQUIPE TÉCNICA¹	EVANDRO APARECIDO DOS SANTOS, Auditor Público Externo PATRICIA LOPES GRIGGI PEDROSA – Auditora Pública Externa (supervisão)

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Trata-se de análise de técnica de Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão nº. 73/2018-PC (doc. Control-P nº. 206001/2018), exarado no âmbito de Tomada de Contas Ordinária decorrente de Natureza Interna apresentada pela Secex de Obras e Serviços de Engenharia, nomenclatura adotada à época, em desfavor do Prefeito Municipal de São José de Quatro Marcos, por indícios de irregularidades na execução do Contrato nº. 21/2015, decorrente da Tomada de Preços nº. 3/2015, que tem como objeto a contratação de mão de obra na execução de serviços de obra em microrrevestimento asfáltico no total de 150.000m².

1. INTRODUÇÃO

O Acórdão nº. 73/2018-PC (doc. Control-P nº. 206001/2018) foi exarado em 26.09.2018, julgado conforme os artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº. 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 30-E, V, e 194 da Resolução nº. 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por

¹ Ordem de Serviço nº. 7396/2020.



unanimidade, sendo o voto do Relator acompanhado em harmonia com os Pareceres nºs. 657/2018 e 4.803/2016 do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

(...) em julgar **IRREGULARES** as contas apresentadas nos autos da presente Tomada de Contas Ordinária instaurada em razão de irregularidades na execução do Contrato nº 21/2015, o qual teve como objeto “mão de obra na execução de serviços de obras em micro revestimento asfáltico no total de 150.000 m²”, em desfavor da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos, gestão, à época, do Sr. Carlos Roberto Bianchi, sendo o Sr. Reginaldo de Souza Fernandes - chefe do departamento de compras da Prefeitura, neste ato representados pelos procuradores Núbia Narciso Ferreira de Souza – OAB/MT nº 6.247, Wantuir Luiz Pereira – OAB/MT nº 11.171 e Élcio de Aquino Lins – OAB/MT nº 21.050 (Luiz Pereira & Narciso Advogados – OAB/MT nº 622); e a empresa contratada JS Construtora e Locadora Ltda., sendo o Sr. Adalberto Vieira – sócio diretor, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; **determinando** à empresa JS Construtora e Locadora Ltda. (CNPJ nº 16.910.656/0001-81) e ao Sr. Carlos Roberto Bianchi (CPF nº 411.536.001-10) que **restituam** aos cofres públicos municipais, solidariamente, o **montante de R\$ 377.500,49** (trezentos e setenta e sete mil, quinhentos reais e quarenta e nove centavos), a ser devidamente atualizado, tendo como fatos geradores as datas informadas pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura na tabela de fl. 14, do Documento Digital nº 5.616-3/2016, em face do superfaturamento do Contrato nº 21/2015 e seus aditivos, decorrentes da Tomada de Preços nº 03/2015 (JB 02 e JB 99); e, por fim, nos termos do artigo 72 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar** à empresa JS Construtora e Locadora Ltda. e ao Sr. Carlos Roberto Bianchi, para cada um, a **multa de 10%** sobre o valor atualizado do dano causado ao erário. A restituição de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias.** (com destaques no original)

Irresignado, o Sr. CARLOS ROBERTO BIANCHI, ex-Prefeito Municipal, Gestão 2013/2016, por meio de defesa técnica, Advogada NÚBIA NARCISO FERREIRA DE SOUSA, OAB/MT nº. 6.247, interpôs Recurso Ordinário em face do citado acórdão, manifestação essa que foi acolhida pelo Relator em sede de juízo de prelibação, nos termos da Decisão (doc. Control-P nº. 259882/2018), datada de 18.12.2018, oportunidade em determinou a



análise técnica das manifestações recursais ordinárias pela Secretaria de Obras e Serviços de Infraestrutura.

Isto posto, em cumprimento a essa decisão supra identificada, as manifestações apostas ao Acórdão nº. 73/2018-PC (doc. Control-P nº. 206001/2018) passam a ser objeto de análise desta Equipe Técnica, nos termos do disposto no art. 141 do Regimento Interno.

2. DA MANIFESTAÇÃO DO RECORRENTE

O recorrente afirma que a informação prestada pelo Sr. REGINALDO S. FERNANDES, à época, Chefe do Departamento de Obras da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos, à Equipe Técnica não é verossímil e assim, reafirma que a execução contratual também contemplou outros itens além do fornecimento de mão de obra.

Desta maneira, entende que em decorrência dessa informação errônea, a Equipe Técnica considerou em seus cálculos apenas o valor da mão de obra, valor contra o qual se insurge, afirmando que este é errado uma vez que partiu de uma premissa equivocada do agente público supra nominado.

Ademais, assevera que a tabela Sicro é apropriada para obras rodoviárias, pois entende que para obras urbanas deve ser utilizada a tabela Sinapi, no entanto, ressalva que essa tabela não possui o serviço de microrrevestimento asfáltico e, por isso, foi utilizada a tabela Sicro com adaptações, alterações essas que demonstram que o preço contratado e executado estão de acordo com o preço de mercado e com a tabela Sicro.

Assim sendo, por tais motivos, rechaça a existência de sobrepreço e de superfaturamento na execução contratual.

E por fim, pugna a reforma, *in totum*, do Acórdão nº. 73/2018-PC (doc. Control-P nº. 206001/2018).



O r. julgado não acolheu a tese de que a informação prestada pelo Sr. Reginaldo S. Fernandes está incorreta, vez que o real objeto da contratação não fora apenas "fornecimento de mão-de-obra". De modo fático, como consequência lógica da contratação, também foram contemplados os seguintes itens:

- a) Taque de estocagem de asfalto;
- b) Mini usina;
- c) Caminhão;
- d) Mobilização;
- e) Desmobilização

(...)

Para tanto, em razão da errônea informação prestada pelo Sr. Reginaldo, a Equipe Técnica **levou em consideração somente os custos da mão-de-obra** para fins de precificação, fazendo incidir 20,76% à título de "Adicional de ferramentas" e considerando uma produção por equipe de 1.125/m². O resultado foi de um preço da ordem de R\$ 0,14/m².

Seguindo na metodologia adotada pela Equipe Técnica, o resultado (R\$ 0,14/m²) foi multiplicado pelo percentual de lucro e despesas indiretas (LDI) de 26,7%, redundou em R\$ 0,04/m². Somando-se ente valor ao resultado original, tem-se o preço da mão-de-obra para microrvestimento asfáltico como sendo de R\$ 0,18/m².

Esse valor (R\$ 0,18/m²), **repita-se obtido de modo errôneo a partir de informações equivocadas do Sr. Reginaldo**, fez com que houvesse uma estratosférica diferença em relação ao preço estimado pela administração (R\$ 2,31/m²), mais precisamente da ordem de R\$ 2,13/m², ou seja, uma diferença, pasmem, de 1.183,33%. Por óbvio, essa diferença não existe. A metodologia está equivocada.

Há também que se levar em conta que a Tabela Sicro, neste caso, deve ser usada com as devidas adaptações, vez que ela é apropriada para obras rodoviárias. Nas obras urbanas, a tabela recomendada é a Sinapi. Ocorre que, esta última, não possui em seu escopo o serviço de "microrvestimento", daí o uso adaptado da Tabela Sicro.

(...)

Feitas estas considerações, tendo-se por base a verdade real da obra e os valores da Tabela Sicro, o correto seria a Equipe Técnica do TCE/MT realizar os cálculos levando-se em consideração os seguintes parâmetros para composição dos custos:

- a) **Equipamentos:** Tanque de estocagem de asfalto (Cód. E010) + Equip. Distr. de L.A. Rupt. Contr. Acoplado a cavalo mecânico (E161) + Caminhão carroceria (E409)
- b) **Custo da mão-obra:** T511 + T701
- c) **Adicional de ferramenta:** 20,73%
- d) **Produção por equipe:** 281,25/m²
- e) **Custos de mobilização**
- f) **Custo de desmobilização**
- g) **BDI:** 26,70%

Ao considerar os parâmetros acima mencionados, ver-se-á que o valor estimado na pesquisa de preços (R\$ 2,31/m²) está em consonância com o mercado e também com a Tabela Sicro.



[...]

Pelas razões já expostas, também não há que se falar em "sobrepço" em relação ao 1º Termo Aditivo.

[...]

Assim, pelas razões já amplamente expostas e, sobretudo, demonstradas, tem-se que não houve *in casu* o superfaturamento e, portanto, nenhuma responsabilidade cabe ao Sr. Carlos Roberto Bianchi.

[...]

Diante de todo o exposto, requer Vossa Excelência se digne em receber e processar o Recurso Administrativo interposto, a fim de reformar na íntegra a decisão da C. Turma, para:

01 - Julgar Improcedente a Tomada de Contas acerca de "irregularidades" no no Contrato 21/2015, decorrente da Tomada de Preços nº 03/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos e JS Construtora e Locadora Ltda", que condenou a empresa e o Senhor CARLOS ROBERTO BIANCHI restituírem aos cofres públicos, com recursos próprios e solidariamente, o montante de R\$ 377.500,49 (trezentos e setenta e sete mil quinhentos reais e quarenta e nove centavos), "em face do superfaturamento presente no do Contrato nº 21/2015", nos termos da fundamentação supra;

02 - AFASTAR A APLICAÇÃO DE 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DANO AO ERÁRIO, A SER SUPORTADA INDIVIDUALMENTE PELOS CARLOS ROBERTO BIANCHI.

Figura 1 - Recurso Ordinário (doc. Control-P nº. 220617/2018).

2.1. Da análise da manifestação do recorrente

Registra-se, de pronto, que o recorrente vale-se de velhos argumentos, ou seja, não apresenta nenhum elemento novo, simplesmente utiliza argumentos já combatidos por esta Equipe Técnica quando da análise dos argumentos de defesa apostos ante ao Relatório Técnico Preliminar (doc. Control-P nº. 56163/2016), tal qual a alegação de que a informação prestada pelo Sr. REGINALDO S. FERNANDES à Equipe Técnica não é verossímil, oportunidade em que reafirma que a execução contratual também contemplou outros itens além do fornecimento de mão de obra, tais como, tanque de estocagem de asfalto, mini usina; caminhão e serviços de mobilização e desmobilização.



Ademais, quanto à afirmação de que os cálculos feitos pela Equipe Técnica não estariam corretos, em razão de terem sido contaminados por uma afirmativa equivocada feita pelo Sr. REGINALDO S. FERNANDES, discorre-se.

Esse agente público, durante a fiscalização *in loco* feita naquela municipalidade, afirmou de forma oral, de maneira espontânea e, por reiteradas vezes à Equipe Técnica, que o objeto do Contrato n°. 21/2015 era “*apenas mão de obra*”, isto ainda na fase de colheita probatória, ou seja, quando não havia sido construída ainda nenhuma irregularidade em sede de relatório técnico.

Isto é tão verdade, que ante à relevância da informação prestada espontaneamente pelo citado agente público; ante à incongruência na descrição do objeto, a Equipe de Auditoria, ainda durante a visita naquela localidade, por meio da Solicitação de Informações de Documentos n° 3/2016, requisitou informação complementar ao Chefe do Departamento de Obras, no sentido de esclarecer tal divergência, bem como para que fosse demonstrada a composição do custo por m².

Assim, esse agente respondeu, de maneira formal, escrita, aquilo que ele já havia repetido oralmente à Equipe Técnica por diversas vezes, ou seja, então respondeu o Sr. REGINALDO S. FERNANDES, por meio do Of. n°. 1/2016 – Departamento de Compras, datado de 14 de janeiro de 2016, que os “*serviços de mão de obra em microrrevestimento asfáltico/m²*”, se “*tratava **apenas de serviços de contratação de mão de obra**, ou seja, recursos humanos, **sem a necessidade de produtos ou maquinários**, pois a Prefeitura Municipal já tem tais maquinários próprios ou locados necessários, bem como licitação para compra dos produtos que foram utilizados em tal ação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos*”. (destacou-se e grifou-se)

Pois bem, visto que o objeto da então tomada de preço foi utilizado nos ofícios de cotação destinados a empresas do ramo do serviço em questão com a nomenclatura “SERVIÇO DE MÃO DE OBRA EM MICRORREVESTIMENTO ASFÁLTICO/M²”, grifo meu, não houve problemas e questionamentos por parte das mesmas em entender que se tratava **apenas** de serviço de contratação da mão-de-obra, ou seja, recursos humanos, **sem necessidade de produtos ou maquinários**, pois a Prefeitura Municipal já tem tais maquinários próprios ou locados necessários, bem como licitação para compra dos produtos que foram utilizados em tal ação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Figura 2 - Of. n°. 1/2016 – Departamento de Compras (doc. Control-P n°.56179/2016)

Nesta seara, é importante registrar e ressaltar o livre convencimento e a espontaneidade do Sr. REGINALDO S. FERNANDES. Portanto, não há que se falar em equívoco de sua parte; que a informação por ele prestada



contém erro ou qualquer vício que a invalide, até porque é vasto o conteúdo probatório que corrobora a certeza da veracidade das palavras contidas no Of. nº. 1/2016 – Departamento de Compras, conforme se demonstra a seguir.

Documento (vide Anexo 2 do Relatório Técnico Preliminar, doc. Control-P nº. 56166/2016) elaborado pelo Sr. LUIZ CARLOS NEVES, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, à época, no qual também é **taxativo em asseverar que se trata apenas de mão de obra, sem qualquer referência ao fornecimento de equipamentos.**

Solicitação 4/2015 - Pendente
Solicitada em 16/01/2015

Requerente	1101 - JOSE CARLOS NEVES
Órgão:	05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVICOS PUBLICOS
Unidade:	004 - DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVICOS PUBLICOS
Local	5001 - DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVICOS PUBLICOS
Utilização	REFERENTE A PRESTACAO DE DE MAO DE OBRA EM MICRORREVESTIMENTO ASFALTICO PARA UTILIZACAO DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVICOS PUBLICOS - PROCESSO LICITATORIO 2015.
Dotações	0994 - 05.004.15.451.0010.1037.339039000000 - Pavimentar as vias urbanas a fim de melhorar as condicoes de trafego nestes locais bem como propiciar maior conforto a populacao.

Item	Descrição	Unidade	Quantidade Solicitada	Valor Estimado	Valor Total	Quantidade Deferida
054025	SERVICO DE MAO DE OBRA EM MICRORREVESTIMENTO ASFALTICO /	M2	150.000,0000			
Totais			150.000,0000			



JOSE CARLOS NEVES

Figura 3 - Solicitação de serviço elaborado pelo Sr. LUIZ CARLOS NEVES, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, à época.

Assim, em prosseguimento, o Prefeito Municipal, à época, Sr. CARLOS ROBERTO BIANCHI, **autorizou**, ainda na fase interna da Tomada de Preço nº. 3/2015, de modo a não restar margem de dúvida, **somente a contratação de serviços de mão de obra**, também sem qualquer referência ao fornecimento de equipamentos conforme tese explicitada pela sua defesa técnica, quais sejam, o fornecimento tanque de estocagem de asfalto, mini usina; caminhão e serviços de mobilização e desmobilização.

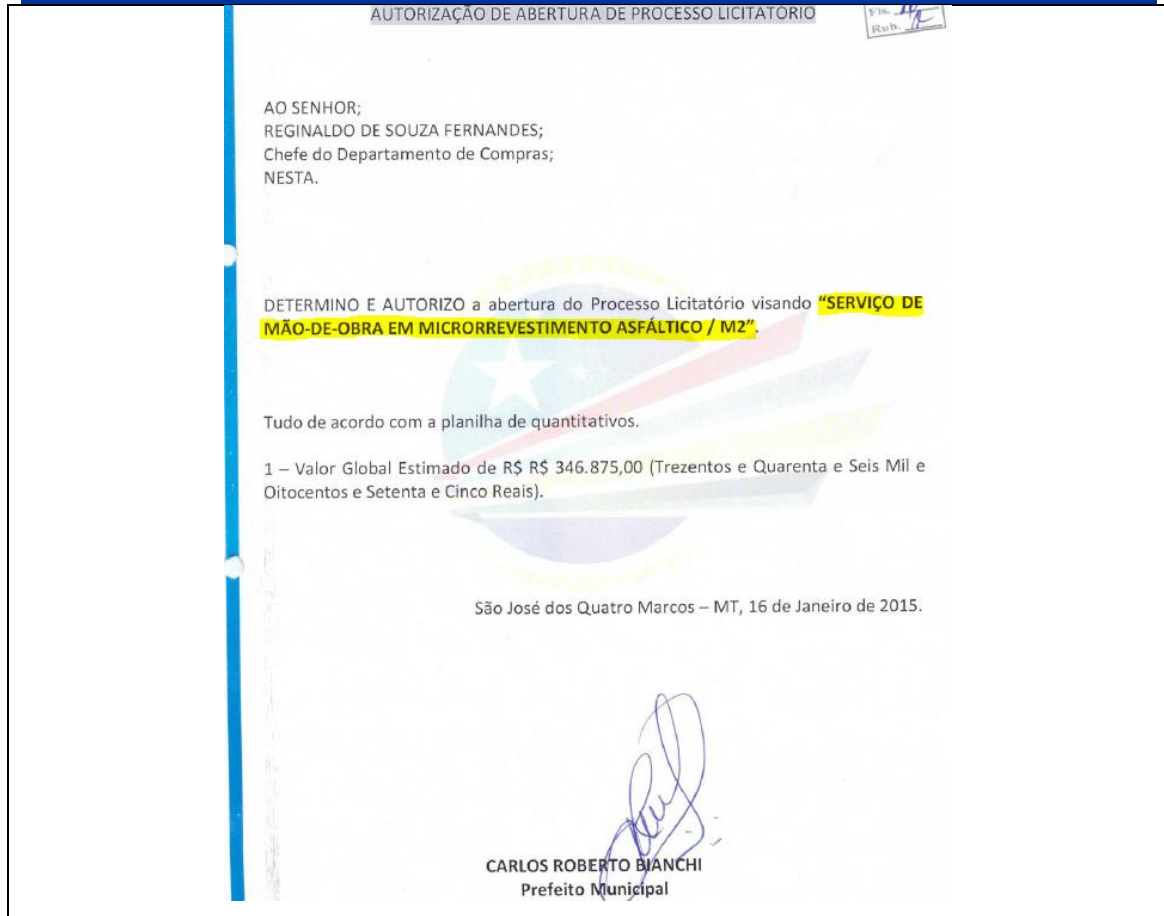


Figura 4 - Autorização de abertura de procedimento licitatório dada pelo CARLOS ROBERTO BIANCHI, Prefeito Municipal na Gestão 2013/2016.

Tal entendimento exarado pelo Sr. REGINALDO S. FERNANDES também se coaduna ao disposto no mapa comparativo feito pela Comissão de Licitação, onde se declara que a Tomada de Preço nº. 3/2015 tem por objeto "**serviços de mão de obra em microrrestimento asfáltico**", certame esse vencido pela empresa JS CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA.



Mapa Comparativo

Na data de 16/02/2015 às 13:00 Horas, foram abertas as propostas referente a Tomada de Preço Nº3/2015, solicitado pelo (s) seguinte (s) Orgão (s).

05 004 DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVICOS PUBLICOS

OBJETO:

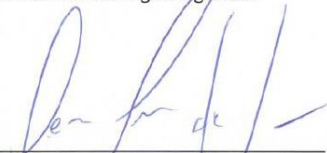
SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EM MICRORREVESTIMENTO ASFALTICO

2841 — CONSTRUMANA CONSTRUCOES LTDA - EPP	CPF/CNPJ: 03.744.864/0001-06	Não Apresentou Proposta/Desabilitad
15866 — J. S. CONSTRUTORA E LOCADORA	CPF/CNPJ: 16.910.656/0001-81	R\$ 330.000,000

Os licitantes apresentaram ao presente processo licitatorio as respectivas propostas, objetivando dar atendimento ao solicitado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS, e que teve como vencedora(s) a(s):

15866 J. S. CONSTRUTORA E LOCADORA			16.910.656/0001-81			
Seq.	Código	Descrição	Unidade	Valor Unit.	Qtde	Total
1	54025	SERVICO DE MAO DE OBRA EM MICRORREVESTIMENTO ASFALTICO/	M2	2,200	150.000,000	330.000,000
TOTAL DO VENCEDOR						330.000,00

E devidamente acompanhada por esta Comissão Permanente de Licitação, estamos assim de acordo com as normas legais vigentes.


CESAR PEREIRA DE SOUZA
Presidente Comissão Licitação

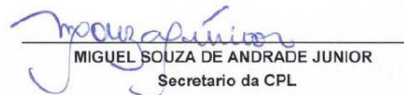

MIGUEL SOUZA DE ANDRADE JUNIOR
Secretario da CPL

Figura 5 - Mapa comparativo da Tomada de Preço nº. 3/2015.

Continuando, o objeto do Contrato nº. 21/2015 é inequívoco ao asseverar **que se trata apenas de fornecimento de mão de obra.**

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

02.1 MÃO DE OBRA NA "EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRA EM MICRORRESVESTIMENTO ASFALTICO NO TOTAL DE 150.000,00 M2". Tudo de acordo com a tabela de referencia de preço.

Figura 6 - Contrato nº. 21/2015.

Ainda, verifica-se, por meio do Atestado de Visita elaborado pelo Sr. LUIZ CARLOS NEVES, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, à época, apresentado pela responsabilizada para fins habilitatórios, que o objeto do contrato em comento é **apenas mão de obra**, sem referência ao fornecimento de qualquer tipo de equipamento.



ATESTADO DE VISITA

Atestamos para os devidos fins a quem possa interessar que a Empresa, **J S CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 16.910.656/0001-81, sediada na Av. João Leite, QD, 50, Lote 66, Setor Santa Geneveva – Goiânia – GO, através de seu responsável técnico Engenheiro Civil **Sr. ADALBERTO VIEIRA**, CREA sob nº. 20040/DGO, visitou o local da obra da Tomada de Preço de nº.03/2015, objetivo **MÃO DE OBRA NA “EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRA EM MICRORREVESTIMENTO ASFALTICO NO TOTAL DE 150.000,00 M2”**

E por ser expressão da verdade;

Firmo o presente.

S. J. Q Marcos/MT, 04 de fevereiro de 2015.

Figura 7 - Atestado de Visita elaborado pelo Sr. LUIZ CARLOS NEVES, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, a época.

O termo de homologação, assinado pelo Prefeito Municipal, à época, consta também que o objeto da licitação homologada é **serviços de mão de obra.**

Termo de Homologação

Tomada de Preço Nº 3/2015

Nos termos do Art. 43, inciso VI da Lei Federal Nº 8.666/93 e as suas alterações, o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, abaixo assinado, acolhendo a manifestação da Comissão Permanente de Licitação, levando em consideração a abertura e julgamento do presente PROCESSO DE LICITAÇÃO, tendo cumprido todos os requisitos e princípios estabelecidos em lei, HOMOLOGA o objeto da Licitação supra citada, que tem como vencedor(es) abaixo e cujo objeto é:

SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA EM MICRORREVESTIMENTO ASFALTICO

Vencedor(es)		CPF/CNPJ
Código	Nome	
15866	J. S. CONSTRUTORA E LOCADORA	16.910.656/0001-81

Ciência aos interessados, observando as prescrições legais.

SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS - MT quinta-feira, 26 de fevereiro de 2015

CARLOS ROBERTO BIANCHI

Figura 8 - Termo homologação da Tomada de Preço nº. 3/2015.



Portanto, ante a série de constatações convergentes citadas acima, **é inegável que o objeto do Contrato nº. 21/2015 compreende somente serviços de mão obra**, uma vez que não lógico e nem arrazoado concluir de modo diverso, logo, **não há que se falar que os cálculos da Equipe Técnica estão errados, porque foram feitos à luz da informação prestada pelo Sr. REGINALDO S. FERNANDES.**

No que tange a afirmativa feita pela defesa de que a tabela Sicro é apropriada para obras rodoviárias e que para obras urbanas deve ser utilizada a tabela Sinapi, malgrado reconheça que a última não possui o serviço de microrrevestimento asfáltico, razão da utilização da primeira tabela referencial com adaptações e, que segundo a defesa técnica, demonstra que o preço contratado e executado no Contrato nº. 21/2015 está de acordo com o preço de mercado e com a tabela Sicro.

Sobre tal temática, discorre-se.

De plano, destaca-se a título de conhecimento a redação do Decreto Federal nº. 7.893/2013, no que concerne à aplicação do Sinapi para fins de orçamentação de obras e serviços de engenharia. Assim sendo, o art. 3º deste normativo diz: "*O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, **exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte**, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil*". (destacou-se e grifou-se).

Portanto, é notório e inequívoco que orçamentação de obras e serviços de engenharia é feita pelo Sinapi, **exceto quando se tratar serviços e obras de infraestrutura de transporte, como é no caso do objeto do Contrato nº. 21/2015**, mão de obra na execução se serviços de microrrevestimento asfáltico, uma vez que para esta tipologia de serviços de Engenharia há uma metodologia própria para a definição dos custos, qual seja, o Sicro.




Isto é tão verdade que a própria contratada, empresa J.S. CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA., quando veio aos autos para exercer o contraditório, ante ao Relatório Técnico Preliminar (doc. Control-P nº. 56163/2016), **elogiou a Equipe Técnica por utilizar o Sicro2**, composição 5 S 02 511 01, inclusive utilizando essa composição com o fito de demonstrar os seus custos.

DA ANÁLISE DA COMPOSIÇÃO DE PREÇO UNITÁRIO SICRO2

A análise feita no relatório fazendo correlação da composição de preços unitários de código 5 S 02 511 01 com o serviço contratado é muito pertinente, salvo o fato de a comparação não considerar a utilização da usina, tanque de estocagem e caminhão carroceria, como descrito acima, e desconsiderar a o fato de a produção dessa composição ser em rodovia de trecho rural o que difere em muito a produção do trecho urbano.

(...)



**CONSTRUTORA E
LOCADORA LTDA**

COMPOSIÇÃO DO CUSTO DIRETO

Serviço: Micro-revestimento a frio - Microflex 0,8m BC	Código: 5 S 02 511 51	Unidade: M2
--	-----------------------	-------------

Figura 9 - Defesa da responsabilizada JS CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA, quando do contraditório ao Relatório Técnico Preliminar, manifestou em sua defesa (doc. Control-P nº. 85651/2016).

Ademais, **ressalta-se que o próprio recorrente, nesta manifestação recursal, utiliza a metodologia Sicro para se defender, ou seja, num primeiro momento afirma que o Sicro não é adequado para orçamentar os serviços e obras de infraestrutura de transporte, no entanto, logo em seguida, abdica-se da própria tese, quando recorre a metodologia ora rejeitada para se defender, inclusive alterando a produção por equipe para fins de justificar o preço de R\$ 2,31/m², conforme a seguir.**



Feitas estas considerações, tendo-se por base a verdade real da obra e os valores da **Tabela Sicro**, o correto seria a Equipe Técnica do TCE/MT realizar os cálculos levando-se em consideração os seguintes parâmetros para composição dos custos:

- a) **Equipamentos:** Tanque de estocagem de asfalto (Cód. E010) + Equip. Distr. de L.A. Rupt. Contr. Acoplado a cavalo mecânico (E161) + Caminhão carroceria (E409)
- b) **Custo da mão-obra:** T511 + T701
- c) **Adicional de ferramenta:** 20,73%
- d) **Produção por equipe:** **281,25/m²**
- e) **Custos de mobilização**
- f) **Custo de desmobilização**
- g) **BDI:** 26,70%

Ao considerar os parâmetros acima mencionados, ver-se-á que o valor estimado na pesquisa de preços (**R\$ 2,31/m²**) está em consonância com o mercado e também com a Tabela Sicro.

Figura 10 - Recurso Ordinário (doc. Control-P nº. 206001/2018).

No que tange à alteração da produção por equipe, rememora-se o que já foi dito por esta Equipe Técnica, quando da confecção do Relatório Técnico de Defesa (doc. Control-P nº. 191257/2016), vide a seguir.

A produção da equipe adotada pela Equipe Técnica é extraído da composição SICRO2 5 S 02 511 01, ou seja, não se trata de número decorrente de avaliação empírica.

DNIT - Sistema de Custos Rodoviários		Restauração Rodoviária	SICRO2
Custo Unitário de Referência	Mês : Janeiro / 2015	Mato Grosso	RCTR0320
5 S 02 511 01 - Micro-revestimento a frio - Microflex 0,8cm		Produção da Equipe : 1125,0 m²	(Valores em R\$)
A - Equipamento	Quantidade	Utilização Operativa Improdutiva	Custo Operacional Operativo Improdutivo

Figura 11 - Tabela de Custo Referencial SICRO2/DNIT.

Nesta seara, com fito ilustrativo, veja-se o que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT diz a respeito da Tabela de Custo Referencial SICRO2²:

O DNIT utiliza o Sistema de Custos Rodoviários – SICRO como valor referencial tanto para insumos quanto para serviços a serem considerados nos orçamentos de obras licitadas. Este sistema permite ao governo contratar obras de qualidade por preços competitivos.

O SICRO não é uma simples tabela de preços, mas um levantamento que traz um conjunto de variáveis. (grifou-se e destacou-se).

² Disponível em <<http://www.dnit.gov.br/noticias/nota-de-esclarecimento-sobre-o-sistema-de-custos-rodoviarios-sicro>>. Consultado em 30.11.2017.



Quanto à produção³ explicitada nos referenciais, diz:

a) *Produção das Equipes Mecânicas*

Realizada pesquisa, junto a fabricantes e usuários, a fim de aferir as produtividades utilizadas atualmente nos cálculos dos custos rodoviários, levando em conta as características dos novos equipamentos e as alterações havidas nos métodos construtivos, além da própria formação das equipes mecânicas que, em certos casos, sofreram alterações.

b) *Metodologia para Pesquisa de Campo com vistas à Determinação de Produtividade de Equipamentos Novos*

Desenvolvida metodologia para pesquisar, no campo, a produtividade dos novos equipamentos **com a utilização de processo estatístico de observação**.
(grifou-se e destacou-se)

Portanto, constata-se que a metodologia utilizada pelo DNIT para a elaborar as produtividades estampadas na Tabela de Custo Referencial SICRO2 **é sustentada pela Estatística, pela Ciência, logo, nada tem de empirismo ou qualquer intensão de prejudicar ou beneficiar quem quer que seja.**

Ressalta-se ainda, que a recorrente não apresenta nenhum estudo técnico-científico, que possua acreditação e relevância similar ao SICRO2, que ampare a produtividade que defende ser a correta, a qual é 75%⁴ menor que a contida na tabela referencial elaborada pelo DNIT.

Mesmo porque, para o serviço em questão, microrrevestimento, a rua é isolada, em nada interferindo o trânsito de veículos sobre a produtividade da frente de trabalho.

Outrossim, vale destacar, **que não há nos autos, da fase do procedimento licitatório, nem nos da fase executória, justificativa técnica**

³ Disponível em <http://www.dnit.gov.br/download/servicos/sicro/manual-de-custos-rodoviarios/Volume1_Un_2003.pdf>. Consultado em 30.11.2017.

⁴ Considerando que o recorrente afirma que a produção por equipes é de 281,25m², enquanto a Equipe Técnica da SECEX de Obras sustenta que, por meio da utilização da Tabela de Custo Referencial SICRO2/DNIT que a produção da equipe é de 1.125 m².



que aborde a questão de produtividade de equipe diversa da que é contida na Tabela de Custo Referencial SICRO2, ou seja, se essa alegação recursal fosse verídica, ela estaria demonstrada, de maneira tempestiva, nos autos.

Isto posto, à luz dos termos analisados, **afasta-se a argumentação recursal; mantém-se a irregularidade** “JB 02: Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal)”, ao recorrente, Sr. **CARLOS ROBERTO BIANCHI, ex-Prefeito Municipal, Gestão 2013/2016; mantém-se ao recorrente dever de reparar os cofres públicos municipais**, solidariamente, no montante de **R\$ 377.500,49** (trezentos e setenta e sete mil, quinhentos reais e quarenta e nove centavos), nos termos do Acórdão nº. 73/2018-PC (doc. Control-P nº. 206001/2018).

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Finda a análise de técnica de Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão nº. 73/2018-PC (doc. Control-P nº. 206001/2018), exarado no âmbito de Tomada de Contas Ordinária decorrente de Representação de Natureza Interna, apresentada pela Secex de Obras e Serviços de Engenharia, em desfavor do Prefeito Municipal de São José de Quatro Marcos, por indícios de irregularidades na execução do Contrato nº. 21/2015, decorrente da Tomada de Preços nº. 3/2015, que tem como objeto contratação de mão de obra na execução de serviços de obra em micro revestimento asfáltico no total de 150.000m², **CONCLUI-SE** pelo não acolhimento das teses recursais, logo, por natural consequência, constata-se que o Acórdão nº. 73/2018-PC não merece qualquer espécie de reforma, devendo assim ser mantido na sua totalidade.

Dessa forma, recomenda-se ao Exmo. Conselheiro Relator o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas- MPC para emissão de Parecer, conforme previsão contida no parágrafo único, do art. 280,



do Regimento Interno TCE/MT, e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário impetrado em face do Acórdão nº. 73/2018 – PC.

É o relatório.

Cuiabá, 02 de setembro de 2020.

PATRICIA LOPES GRIGGI PEDROSA
Auditora Pública Externa (supervisão)
Mat. 203.278-3

EVANDRO APARECIDO DOS SANTOS
Auditor Público Externo
Mat. 203.340-2